

A. I. N º - 149269.0004/04-7
AUTUADO - DURAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
INTERNET - 24.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0310/01-04

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. OPERAÇÃO INTERNA COM A UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. Não demonstrada nos autos a internalização das mercadorias neste Estado. Infração não caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Corrigidas as datas de ocorrência e vencimento. Infração caracterizada. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado registro de parte das notas fiscais. Infração parcialmente elidida. **b)** MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Utilizou alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, nos meses de novembro e dezembro de 2001, com falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 6.924,66;
02. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos meses de abril a julho, novembro e dezembro de 2002, no valor de R\$ 2.322,18;
03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente ao mês de junho de 2002, no valor de R\$ 4.164,01;
04. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril, outubro e dezembro de 2002, ensejando a imposição de multa de R\$ 2.070,79, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
05. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias anteriormente tributadas por antecipação tributária sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2002,

o que ensejou a imposição de multa de R\$ 839,41, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 59), na qual não se manifestou em relação às Infrações 01, 02 e 05. Em relação à Infração 03, alegou que a cobrança seria indevida, justificando que “não é devido o pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente a partir de 01/11/96 e de bens de uso e consumo a partir de 01/01/2007”, com base no art. 7º, IV do RICMS/97. Quanto à Infração 04, o autuado provou que a Nota Fiscal nº 34717 foi escriturada na página 65 do seu Livro Registro de Entradas, da qual anexou cópia (fl. 76). Solicitou então o cancelamento das referidas cobranças.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 87 e 88), informou que as Infrações 01, 02 e 05 foram reconhecidas. Em relação à Infração 03, afirmou que a autuada se equivocou ao alegar não ser devido o ICMS da diferença de alíquota, por não ter observado as alíneas que acompanham o referido inciso, as quais transcreveu. Quanto à Infração 04, concordou com a alegação da autuada, informando que esta infração deve ser diminuída do valor de R\$ 368,17, que corresponde a 10% do valor de R\$ 3.681,74, conforme demonstrativo (fl. 39).

VOTO

O presente processo impõe ao autuado as infrações de ter utilizado alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu dentro do Estado da Bahia, ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo e ao ativo fixo do estabelecimento e ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, sujeitas à tributação e com fase de tributação encerrada, sem o devido registro na escrita fiscal.

Em relação à Infração 01, constam nos autos apenas cópias das notas fiscais que serviram de base para a autuação e dos extratos cadastrais dos destinatários obtidos no sistema “Sintegra”, documentos insuficientes para justificar a conclusão de que houve a internalização das mercadorias neste Estado. Assim, apesar do autuado não ter apresentado defesa a este item, entendo que a infração é insubsistente.

Verifico que, na Infração 02, a qual não foi defendida pela autuada, a autuante cometeu um equívoco ao digitar o ano da ocorrência dos itens 01 e 02, o que gerou erro nas suas datas de vencimento. Considerando que a infração está corretamente caracterizada, conforme demonstrativo anexado pela autuante (fl. 28), o demonstrativo corrigido para a Infração 02 é o exposto no quadro a seguir, permanecendo o débito no valor total de R\$ 2.322,18:

Item	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	% Multa	Débito (R\$)
01	30/11/2002	09/12/2002	3.936,08	10%	393,61
02	31/12/2002	09/01/2003	3.044,00	10%	304,40
03	30/04/2002	09/05/2002	573,05	10%	57,31
04	31/05/2002	09/06/2002	14.364,29	10%	1.436,43
05	30/06/2002	09/07/2002	444,34	10%	44,43
06	31/07/2002	09/08/2002	860,00	10%	86,00
Total da Infração					2.322,18

Na Infração 03, o autuado não negou ter adquirido as mercadorias constantes da nota fiscal nº 78.809, argumentando, de forma equivocada, que não seria devida cobrança da diferença de alíquota com base no art. 7º, IV do RICMS/97. Verifico, contudo, que houve equívoco do autuado na interpretação do dispositivo por não ter observado as alíneas que acompanham o referido inciso, as quais limitam a sua aplicação a produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais, contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta, transportadores que tenham optado pelo crédito presumido, condicionado estes ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, e aos contribuintes dispensados de escrituração fiscal. Não estando o autuado enquadrado em nenhuma destas situações, entendo caracterizada a infração.

Em relação à Infração 04, o autuado conseguiu elidir parte da acusação, tendo em vista que provou a escrituração de uma das notas fiscais, a de nº 34.717, tendo a autuante reconhecido o seu equívoco. Desta forma, entendo caracterizada esta infração, porém o seu item 03 deve ser diminuído de R\$ 368,17, o que faz remanescer um débito de R\$ 314,52, alterando o demonstrativo desta infração conforme abaixo:

Item	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	% Multa	Débito (R\$)
01	28/02/2002	09/03/2002	1.156,80	10%	115,68
02	31/03/2002	09/04/2002	2.547,60	10%	254,76
03	30/04/2002	09/05/2002	3.145,24	10%	314,52
04	31/10/2002	09/11/2002	3.595,29	10%	359,52
05	30/12/2002	09/01/2003	6.581,49	10%	658,14
Total da Infração					1.702,62

Quanto à Infração 05, não tendo o autuado se manifestado de forma a provar a escrituração das notas fiscais referidas, entendo que a mesma é subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para julgar improcedente a Infração 01 e reduzir o item 03 da Infração 04 para R\$ 314,52 e, consequentemente, o seu valor total para R\$ 1.702,62, além de alterar as datas de ocorrência dos itens 01 e 02 da Infração 02, conforme demonstrados nos quadros acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 149269.0004/04-7, lavrado contra **DURAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.486,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96, de multa no valor de **R\$ 2.542,03**, prevista no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR